DECRETO Nº **385/ 2021**, PORANGATU/GO, 17 DE MARÇO DE 2021.

"Estabelece medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), adota medidas temporárias de enfrentamento da propagação e contágio (**lockdown**). "

A PREFEITA MUNICIPAL DE PORANGATU, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

- ✓ **CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- ✓ **CONSIDERANDO** a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas - COE, do Estado de Goiás;

- ✓ **CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI6341 que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

- ✓ **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

- ✓ **CONSIDERANDO** a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

- ✓ **CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIV do art. 77 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, onde prevê que é de competência dos municípios "praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal";

- ✓ **CONSIDERANDO** o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações e consequentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO a necessidade de direcionamento estadual, articulação intermunicipal e organização em rede para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo SARS-Cov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

✓ **CONSIDERANDO** indicadores relacionados à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde e a estratificação semanal em situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade, conforme orientação em Nota Técnica nº 1/2021 SEC/GO;

✓ **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

✓ **CONSIDERANDO** a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos;

✓ **CONSIDERANDO** que não há vagas de leito UTI em Porangatu para COVID-19, limite de ocupação em (100%);

✓ **CONSIDERANDO** O ***DECRETO Nº 9.828, DE 16 DE MARÇO DE 2021*** **que** "Dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, altera essa norma e revoga o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020. ";

✓ **CONSIDERANDO** Conforme decisões do Superior Tribunal Federal nos julgamentos das ADPF 672 e ADI 6341, Estados e Municípios passam a ter competências concorrentes com relação a decretação de medidas de combate ao coronavírus, porém deve prevalecer a norma mais restritiva, que no caso é o Decreto Estadual **Nº 9.828, DE 16 DE MARÇO DE 2021, assim:**

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto, revoga o decreto 365/2021 do Município de Porangatu, sendo passando a adotar como medidas de combate a pandemia do COVID-19 as normas implementadas no **DECRETO Nº 9.828, DE 16 DE MARÇO DE 2021 DO ESTADO DE GOIÁS.**

Art. 2º Fica adotado no Município de Porangatu o previsto no art. 1º, § 1º e § 2º do Decreto 9.828 de 16 de março de 2021 do Estado de Goiás, com a imediata suspensão das atividades econômicas por 14 (quatorze) dias.

§ 1º: São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades econômicas:

I-**farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e unidades medicas de saúde**, públicas ou privadas, exceto as de cunho estético.

II-**cemitérios e serviços funerários.**

III-**distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis.**

IV-**supermercados, mercearias e sacolões**, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, deverão evitar a aglomeração de pessoas em seus estabelecimentos respeitando o limite de uma pessoa por seis metros quadrados, devendo informar a quantidade de pessoas podem permanecer dentro do estabelecimento na entrada, observando o limite de 1 pessoa a cada 4 metros quadrados, sendo vedado o acesso de pessoa com temperatura acima de 37,5 graus.

> § 1º: As filas de pagamentos deverão ser controladas por funcionários em locais especificados com a demarcação de distância de 2 metros entre um consumidor e outro, bem como fica proibido qualquer tipo de consumo no interior desses estabelecimentos.
>
> § 2º: No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados neste inciso somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas não alcoólicas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda presencial."

V-**hospitais veterinários e clínicas veterinárias.**

VI-**estabelecimentos comerciais** que atuem na **venda de produtos agropecuários**, devendo suspender o atendimento quando a capacidade de atendimento atingir 15%, sendo informado na entrada o percentual de clientes que podem adentrar a área de venda.

VII- **agências bancárias e casas lotéricas** devendo observar e implementar o previsto no artigo 6º do CDC principalmente o previsto no dispositivo referido anteriormente no tocante a proteção da vida, saúde e segurança, ademais a mesma lei em seu artigo 4º delimita que as relações de consumo devem atender as necessidades dos consumidores e sua proteção, bem como a lei consumerista é clara que produtos e

serviços colocados à disposição do consumidor não acarretarão risco à saúde ou segurança do consumidor.

§1º: Os representantes das empresas bancárias e lotericas deverão em respeito ao artigo 30 da Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor e às normativas do Conselho Monetário Nacional que delimita aos Bancos estabelecer normas de relacionamento com seu cliente de forma segura e em consonância com os direitos do consumidor, implantar medidas de segurança à saúde dos consumidores em suas filas para atendimento, sejam elas nas dependências internas ou externas da agencia, devendo as referidas filas serem gerenciadas pelas instituições em especial nas áreas externas com distanciamento mínimo de 3(três) metros entre cliente.

§2º: Fica delimitado que as instituições bancárias/lotéricas deverão organizar as filas, incluindo a sinalização das marcações de distanciamento, devendo suspender as suas atividades quando atingirem 30% de sua capacidade.

§3º: As instituições/lotéricas deverão disponibilizar um contato telefônico e e-mail para agendamento de atendimento com hora marcada como forma de evitar aglomerações no exterior da agencia.

§ 4º As lotéricas devem priorizar o atendimento de idosos acima de 60 anos, devendo estabelecer horário diferenciados de atendimento a este grupo, sendo obrigatória a informação na porta do estabelecimento dos horários definidos pelas empresas.

§5º: O não cumprimento de medidas de contenção a aglomeração em filas externas ou internas colocando em risco a saúde dos consumidores ensejará ou outras previstas neste inciso e no presente decreto a aplicação das penalidades previstas no presente decreto.

VIII- produtores e/ou fornecedores e ou distribuidoras de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção, alimentação da saúde ou da vida humana e animal.

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação (**imprensa**);

XIII - **segurança privada**;

XIV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XV – **hotéis e correlatos** poderão funcionar de segunda a domingo, suspendendo a hospedagem de clientes quando ultrapassar 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento; promover aos seus hospedes solução alcoólica 70%, bem como auferir temperatura por meio de termômetro digital, sendo vedado o acesso de pessoa com temperatura acima de 37,5 graus, promover rodízio entre os quartos de no mínimo 12 (doze) horas entre um cliente e outro.

Parágrafo Único: Os hotéis que servirem café da manhã ou outros alimentos a clientes, devem servir os mesmos em recipientes acondicionados, que poderão ser consumidos nos quartos ou levados pelo hospede, sendo proibido consumo em locais comuns, não podendo ter mesas nos locais que servem café da manhã ou restaurantes ou lanchonetes dentro dos hotéis.

XVII - **assistência social** e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, observando as medidas de segurança, o agendamento e o escalonamento de horários;

XVIII - **borracharias e oficinas mecânicas**, devendo limitar o atendimento a 30% de sua capacidade, priorizando reparo em veículos automotores destinados ao atendimento dos serviços públicos.

XIX- **lanchonetes, sorveterias, pizzarias, e congêneres, inclusive nas proximidades de rodovias** (que atuem na área de alimentação), somente com atendimento na condição de delivery (entrega a domicilio), ou entrega do produto embalado sem consumo no local de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único: Após as 22:00h as empresas incluídas neste inciso podem continuar as suas atividades de portas fechadas atendendo por delivery até as 24:00h, devendo identificar seus entregadores.

XX- **padarias e restaurantes**, atendimento via delivery (entrega a domicilio) ou retirada dos produtos embalados no local.

Parágrafo Único: No caso de padaria os clientes poderão adentrar no estabelecimento, devendo a empresa suspender o atendimento quando atingir 30% (trinta por cento) da capacidade, que deverá ser controlada e informada na porta do estabelecimento, não poderá haver consumo no local.

XXI-**atividades administrativas** necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

XXII-atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas pelo poder público.

XXIII - cartórios extrajudiciais, **somente de registro de pessoas naturais**, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com atendimento mediante agendamento, com observância de 30 mim entre um atendimento e outro.

XXIV – comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery).

XXV - **escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade** somente com funcionamento interno;

Art. 4º Fica **vedada a comercialização de bebida alcoólica de qualquer natureza** no Município de Porangatu, durante o período de suspensão das atividades comercias.

Art. 5º - É **obrigatório a utilização de máscaras de proteção facial** a toda população quando houver necessidade de sair de casa, sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas.

Art. 6º - A partir da vigência deste Decreto, fica terminantemente **proibida a circulação** de veículos (automotor, ciclomotor, tração humana ou animal), bem como a locomoção de qualquer cidadão no território do Município Porangatu, das 22:30h as 05:00h, salvo se:

1 – Circulação de pessoas.

a) Empregados em serviço de entrega, identificados de empresas de alimentação e medicamento, devendo estes finalizarem as suas entregas até as 24:00h, funcionário públicos no exercício de suas funções com a devida comprovação do exercício de sua atividade;

b) Caso de emergência medica para fins de acesso aos serviços essenciais de saúde;

c) Forças Policiais;

d) Profissionais, com registro profissional no exercício emergencial de suas funções;

e) Funcionários de empresas que funcionem dentro dos horários delimitados pelo artigo anterior, com a devida comprovação;

f) Profissionais da área da saúde, no efetivo exercício da profissão;

g) Autoridades públicas Municipais para o fiel cumprimento de suas atividades fins em caso de necessidade/urgência;

h) d) advogados no exercício da profissão (no caso de demandas inadiáveis, como por exemplo, acompanhamento de clientes em situação de flagrante durante ou oitiva policial ou outro caso que justifique o seu deslocamento).

2 - Circulação de veículos.

a) circulação para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, inclusive, de acesso à cidade e circulação de cargas de produtos que possam acarretar desabastecimento de gêneros de primeira necessidade à população, tais como: medicamentos, equipamentos e produtos

hospitalares, saneantes, água, gás e gêneros alimentícios em geral, sendo exigível a apresentação de nota fiscal das mercadorias carregadas.

b) circulação de veículos oficiais de qualquer dos Poderes Públicos em serviço.

c) circulação dos veículos afetos ao serviço de segurança pública (Polícia Civil, Militar, Agência Municipal de Trânsito e Transporte, Vigilância Sanitária e SAMU).

d) circulação de veículos particulares empregados para prestação de socorro, devidamente comprovada a necessidade e exclusivamente para tal fim.

Parágrafo único – Fica terminantemente proibido o estacionamento de veículos, durante o período das 22:30h as 05:00h em praças e avenidas centrais da cidade, sob pena de remoção compulsória do veículo do local, cujas despesas de translado (guincho e pátio) serão suportadas pelo proprietário/responsável do veículo infrator, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, salvo, motivo devidamente justificado à autoridade.

Art. 7º - Fica **proibida a formação de aglomeração em residências particulares**, inclusive, de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo Único. Considera-se aglomeração em residência particular, a constatação pela autoridade competente de pessoas/grupo de pessoas em festa, reunião ou não, as quais, não faz parte da coabitação (morador) daquele lar/residência.

Art. 8º - Os serviços e atendimentos **presenciais da Administração Pública Municipal, que não sejam relacionados a saúde e atividades essências, serão reduzidos** ao essencial, pelo prazo de 14 dias, permanecendo em funcionamento todos aqueles com compatibilidade de atividade em Home Office, cabendo, cada Secretaria pelo seu chefe imediato, apresentar em 48h a relação dos servidores que terão acessos aos prédios público, além de cobrar e distribuir as tarefas de forma remota a evitar prejuízos à prestação do serviço:

§1º Em virtude do disposto neste decreto, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 2º **Fica suspenso o atendimento ao público em geral nos órgãos da administração pública,** devendo serem disponibilizadas formas de atendimento virtual

a população e a casos urgentes que não possam serem realizados de forma virtual devem ser agendados com de acordo com a urgência.

§3º Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §1º deste artigo:

I - Aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios;

II - Aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade;

III - Aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades;

IV – Contratação, posse de servidores, nomeações, credenciamento, cumprimento e pagamento de fornecedores e contratados.

Art. 9º - O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções, estas, sempre gradativas, baseadas no direito administrativo sancionar e demais regras correlatas:

I – Dos estabelecimentos comerciais infratores:

a) aplicação de multa, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se primário, e de R$10.000,00 (dez mil reais) se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

b) suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias, em caso de reincidência a alínea "a";

c) cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência a alínea "b";

II – Dos condutores de veículo infratores:

a) aplicação de multa de trânsito pela Secretaria Municipal de Trânsito (SMT) com apoio da Polícia Militar do Estado de Goiás, de acordo com as regras do CTB, a ser lançada nos anais do Departamento de Trânsito competente ao ato praticado, que adotará todas as providências para a sua cobrança;

III – dos pedestres/transeuntes infratores: a) Aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais), se primário, e de R$ 200,00 (duzentos reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis.

IV–Aglomeração em residências:

a) PROPRIETÁRIO/LOCATÁRIO/RESPONSÁVEL: aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), se primário, e de R$ 2.000,00 (dois mil reais), se reincidente, a ser lançada nos

anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;

b) PARTICIPANTE/CONVIDADO/AGLOMERADOR: aplicação de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), se primário, e de R$600,00 (seiscentos reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis; Parágrafo único – Além das sanções acima capituladas o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito à ampla defesa.

Art. 10º - O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal. Art. 10º a – Fica determinado que a Secretaria de Saúde, vigilância Epidemiológica e Sanitária, possam utilizarem de apoio voluntário de servidores públicos para apoiarem as suas ações, devendo os voluntários receberem equipamentos de proteção individual e treinamento. Sendo que todas as autuações deverão serem realizadas pelos fiscais efetivos das mesmas.

Art. 11º O período de validade do decreto será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, independentemente da edição de ato por parte do chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

Art. 12º - Os casos omissos, por ventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor no dia 18 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Porangatu, Gabinete da Prefeita.

Vanuza Primo de Araújo Valadares

Prefeita Municipal

CERTIDÃO
Certifico que publiquei o presente
no placar da prefeitura
Prefeitura de Porangatu 17/03/2021